

ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO

Pietra Suélen Hoppe

**DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: REALIDADE DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR
PERFEITO - MUNICÍPIO DE AGUDO (RS)**

Recanto Maestro - Restinga Sêca (RS)

2019

Pietra Suélen Hoppe

**DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: REALIDADE DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR
PERFEITO - MUNICÍPIO DE AGUDO (RS)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob a orientação da Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.

Orientadora: Prof. Dr.^a Rosane Leal da Silva.

Recanto Maestro - Restinga Sêca (RS)
2019

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO - MUNICÍPIO DE AGUDO (RS)¹

Pietra Suélen Hoppe²

Rosane Leal da Silva³

SUMÁRIO: Introdução; 1 Olhar histórico do direito e institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil; 2 A função do acolhimento institucional e a importância do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados; 3 Efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes: um olhar para a realidade do Abrigo Transitório Amor Perfeito, do Município de Agudo (RS); Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem por objetivo analisar como vem se efetivando o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados no Abrigo Transitório Amor Perfeito do Município de Agudo (RS) no período de 2018/2 a 2019/1. Diante disso, o problema que orienta esta investigação parte do seguinte questionamento: o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados no Abrigo Transitório Amor Perfeito do Município de Agudo (RS), no período de 2018/2 a 2019/1, foi efetivado? Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnica de investigação exploratória de campo e documental, utilizando-se como instrumento a análise a ficha cadastral das crianças e adolescentes em acolhimento, documentos investigados a fim de obter respostas ao problema de pesquisa. A partir do estudo realizado, conclui-se que a efetivação da convivência familiar no Abrigo Transitório Amor Perfeito, localizado no município de Agudo (RS), no período de 2018/2 a 2019/1 foi efetivada na medida em que os sujeitos envolvidos permitiram reestabelecer os vínculos, não dependendo inteiramente das ações do Abrigo em estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Abrigo Transitório Amor Perfeito. Adolescentes. Crianças, Convivência Familiar. Institucionalização.

ABSTRACT: The present Course Conclusion Paper (TCC) aims to analyze how the right to family living of institutionalized children and adolescents in the Amor Perfeito Transitional Shelter of the Municipality of Agudo (RS) and it has been effective from 2018/2 to 2019 /1. Given this, the problem that guides this research starts from the following question: the right to family life of institutionalized children and adolescents in the Transitional Amor Perfeito Shelter of the Municipality of Agudo (RS), from

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: pietrahoppe@outlook.com

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Associada do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: rolealdasilva@gmail.com

2018/2 to 2019/1, was realized? For that, the deductive approach method and the monographic procedure method were used, with exploratory field and documentary investigation technique, using as instrument the analysis the registration form of the children and adolescents in reception, documents investigated in order to obtain answers to the research problem. From the study, it can be concluded that the family living in the transitional shelter Amor Perfeito, located in the municipality of Agudo (RS), from 2018/2 to 2019/1 was effective to the extent that the subjects involved allowed reestablish bonds, not entirely depending on the actions of the Shelter under study.

KEYWORDS: Amor Perfeito Transitional Shelter. Teens. Children. Family Living. Institutionalization.

INTRODUÇÃO

A família é estrutura essencial para o desenvolvimento de todo ser humano, sendo responsável pela educação e socialização do indivíduo. Trata-se de um instituto histórico, cujo tratamento ganhou destaque na Constituição Federal de 1988.

O mesmo marco normativo produziu uma viragem no tratamento jurídico de crianças e adolescentes, que passam a ser considerados sujeitos de direito, de modo que, o Estado, a sociedade e a família possuem o dever de assegurar os seus direitos com prioridade absoluta, dentre os quais está o direito a convivência familiar. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) esses direitos se fortaleceram ainda mais.

Considerando-se a importância desse direito, todos os esforços devem ser realizados para a manutenção dos infantes e adolescentes em sua família de origem e, somente após superadas todas as tentativas e oportunidades, deve ser promovida a retirada desses sujeitos da convivência familiar, o que se dá, em casos extremos, com a institucionalização em entidades de acolhimento. Após o acolhimento institucional infere-se que vários direitos das crianças e adolescente já foram violados, logo os laços familiares encontram-se frágeis. Assim, necessário que haja nas instituições de acolhimento o acompanhamento para que se promova a reintegração na família de origem e, quando não for possível, seja diligenciada a colocação em família substituta, de forma a efetivação do direito à convivência familiar.

No entanto, o acolhimento institucional, mesmo sendo algumas vezes inevitável, pode representar uma violação do direito à convivência familiar. Essa

constatação decorre da experiência de estágio no Poder Judiciário da Comarca de Agudo, no qual se percebia que a efetivação do direito à convivência familiar dos abrigados era uma diligência desafiadora. Nesse sentido, destaca-se que o acolhimento institucional tem caráter excepcional e provisório, isto é, espera-se que o afastamento do convívio familiar de crianças e adolescentes não acarrete na ruptura definitiva dos vínculos familiares, tampouco na institucionalização prolongada, independente do motivo pelo qual não estão mais sob a guarda da família.

A convivência familiar é um direito de toda criança e adolescente e quando efetivada impacta positivamente, oportunizando vivências com pessoas próximas, desenvolvendo relacionamentos saudáveis e necessários. Diante da relevância dessa convivência, se afirma que todos necessitam usufruir deste direito, principalmente aqueles que foram retirados do núcleo familiar cotidiano. Desta forma, a pesquisa fundamenta-se no estudo do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados, visando responder ao seguinte problema de pesquisa: o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados no Abrigo Transitório Amor Perfeito do Município de Agudo (RS), no período de 2018/2 a 2019/1 foi efetivado?

Para responder a esta problemática, a pesquisa foi elaborada valendo-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que parte da visão geral do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados para a realidade do Abrigo Transitório Amor Perfeito do Município de Agudo (RS). Aliado a esse referencial metodológico, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico com técnica de pesquisa exploratória de campo e documental, considerando que foi realizada investigação aprofundada de uma dada situação a partir da análise da ficha cadastral das crianças e adolescentes e questionário aplicado aos profissionais da instituição, a fim de encontrar dados que respondessem ao problema de pesquisa.

A partir dessa metodologia, o presente artigo encontra-se estruturado em três partes, a saber: na primeira, intitulada Olhar histórico do direito e institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil; a segunda, cujo título é A função do acolhimento institucional e a importância do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados e a terceira, que versa sobre a efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes: um olhar

para a realidade do Abrigo Transitório Amor Perfeito, do Município de Agudo (RS). Ademais, a presente pesquisa encontra-se adequada com a linha de pesquisa da Antonio Meneghetti Faculdade, intitulada política, direito, ontologia e sociedade.

1 OLHAR HISTÓRICO DOS DIREITOS E INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Nesse capítulo será feito um estudo a partir da identificação dos principais marcos para a compreensão da história dos direitos e da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. Ao realizar a análise histórica das legislações sociais e das políticas públicas voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes e institucionalização no Brasil depara-se com uma organização tardia e que tem mudado gradativamente, em razão das desigualdades sociais e econômicas.

Na época do Brasil Colônia, os portugueses que chegaram ao Brasil se depararam com os indígenas, elaborando um projeto de aculturação, o qual incluía a vinda dos jesuítas para catequizar os nativos e facilitar a colonização. Tal projeto visava à educação e catequese das crianças indígenas, que eram afastadas de suas tribos. Entre 1550 e 1553 foram criadas as Casas de Muchachos, espécie de abrigos e internatos educacionais, que acolhia esses indígenas, bem como órfãos vindos de Portugal. A infraestrutura dessas casas não demonstrava nenhuma preocupação com as crianças e as câmaras municipais possuíam a responsabilidade de criar as crianças sem família, o que acarretava em pagamento a amas-de-leite para amamentar e criar essas crianças (BAPTISTA, 2010, p. 21-22).

Em meados do século XVIII os jesuítas foram expulsos. Surgiu então uma modalidade de atendimento aos bebês abandonados, denominado sistema das “Rodas de Expostos”. Esse sistema evitou que bebês fossem abandonados na rua por suas mães, as quais buscavam ocultar o filho que não possuía condições de criar (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 24).

Acerca da “Roda de Expostos”, Rizzini; Rizzini (2004, p. 24) expõem:

A escravidão possibilitou um uso bastante particular do sistema no Brasil: a exposição de filhos de escravas, cujos senhores buscavam receber o pagamento pela sua criação ou que os criassem, indo posteriormente buscar o pequeno escravo em idade que pudesse ser iniciado nas atividades laborais.

Durante o período de monarquia, a sociedade restou pressionada para solucionar os problemas de pobreza e da criança carente, estimulando iniciativas para enfrentar tal questão. Para dar conta desse desafio, obrigações das câmaras municipais foram reformuladas, sendo instituído a Lei dos Municípios que as câmaras poderiam transferir o seu dever de cuidar dos expostos às Santas Casas Assim, por iniciativa da Igreja Católica, foi fundada a primeira Casa de Recolhimento dos Expostos. As quais recebiam crianças de três a sete anos, sendo o atendimento organizado mediante divisão por sexo, cor e situação legal (BAPTISTA, 2010, p. 23).

Durante meados do século XIX, ocorreram mudanças em relação às crianças atendidas, pois conforme Baptista (2010, p.23):

Durante esse século, as Casas de Misericórdia foram gradativamente perdendo a autonomia, ficando a serviço do Estado e sob seu controle, já que dele dependiam financeiramente. Foi sobre essa base que se estruturaram as primeiras propostas de políticas públicas voltadas para a criança abandonada.

No período da República as crianças e adolescentes abandonados foram colocados em evidência, já que era um momento de construção da imagem da nova república e essas crianças precisavam de medidas urgentes. Diante disso, foram criadas entidades assistenciais de caridade e higienização. Nesse contexto social, Amin (2010, p.6) menciona que “o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou 'se defender' dos menores”.

Até então, visualiza-se que as instituições denominavam-se “orfanato” ou “internatos para menores” que funcionavam como asilos, mesmo que quase todas as crianças tivessem famílias. Com a necessidade de romper com a ideia de ação religiosa que existia até então, deixando o Estado assumir a responsabilidade da tutela pela criança e adolescente, foi elaborado em 1927 o Decreto 17.943/1927, denominado Código de Menores, diploma legal que se tornou conhecido como Código Mello Mattos. A matéria ali abordada voltou-se à questão educacional das crianças e adolescentes, tidos como delinquentes ou com possibilidade de o ser (SILVA, J, 2014, p. 19-20). Nesse período não havia distinção entre crianças e adolescentes, a faixa de 0 a 18 anos era conhecida como “menores”.

O termo “menor” era utilizado para referir as crianças em situação de abandono e marginalidade, ou seja, aqueles cujas famílias não eram consideradas

“capazes” de criar seus filhos, além de definir sua condição civil e jurídica e os seus direitos (LODOÑO, 1996, p. 129-143).

Sobre o Código de Menores Amin (2010, p. 6) comenta que:

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (AMIN, 2010, p. 6).

Durante esse período as entidades sociais que executavam as Políticas Públicas relacionadas ao acolhimento de crianças e adolescentes possuíam a prática de caridade e da higienização. Essas entidades se dividiam em escolas de prevenção, as quais educavam “menores” abandonados e escolas de reforma, que regeneravam os “menores” que não seguiam o ordenamento jurídico da época. (COSTA; SIEG; TOMÉ, 2018, p. 346).

O transcorrer do Século XX não foi capaz de modificar o tratamento objetificante de crianças e adolescentes, situação que se agravou consideravelmente durante o período político da ditadura militar. Nesse contexto e cercado de violações, o ano de 1979 foi declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional da Criança, ressaltando os problemas que afetam as crianças, sendo neste ano instituído o novo Código de Menores, o qual constituiu uma revisão do Código de Menores de 1927 (COSTA; SIEG; TOMÉ, 2018, p. 348).

O novo Código de Menores de 1979 abordou os “menores em situação irregular”, que eram aqueles:

I- privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III- em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração de atividade contrária aos bons costumes; IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI- autor de infração penal (BRASIL, 1979).

O tratamento objetificante e violador de direitos perdura na nova legislação menorista e essa situação se mantém até o advento da Constituição Federal de 1988, ocasião em que as crianças e adolescentes passam a ser concebidas como sujeitos de direitos, garantindo-lhes direitos fundamentais, individuais e coletivos, a partir do art. 227. Para cumprir as promessas constitucionais de promoção da proteção integral foi promulgada a Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), momento em que o atendimento institucional passou por mudanças significativas e os orfanatos foram desaparecendo.

A respeito, preceitua Ishida (2016, p. 27):

A edição do ECA representava o estabelecimento de garantias, da instituição do contraditório nos procedimentos da infância e juventude e da supressão do denominado “entulho autoritário”, sendo um diploma compatível com o Estado do Estado Democrático de Direito. Tratou-se de uma reação à desigualdade.

As mudanças introduzidas pela Constituição Federal e pelo ECA mudam o foco que antes era voltado a atender as necessidades de uma sociedade intimidada pelo “perigo” dos menores. Assim, o que antes era uma medida de prevenção e correção de “desvios” passa a ser uma medida de proteção.

Segundo Amin (2010, p.9-10) sai de cena a doutrina da situação irregular, de caráter filantrópico e assistencial e em seu lugar é implantada a doutrina de proteção integral, com caráter de política pública, representando:

Um novo modelo, democrático e participativo, no qual a família, sociedade e estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

A partir do ECA o conceito de internação mudou para abrigo, que deve ocorrer em últimas hipóteses, sendo sempre respeitado o direito à convivência familiar e comunitária. Ficou estabelecida a obrigatoriedade de reavaliação processual das crianças e adolescentes acolhidos a cada três meses, limitando o período de permanência máxima na instituição de 18 meses, salvo comprovada necessidade (BRASIL, 1990). Em decorrência dessa nova compreensão, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito, independentemente de

suas condições sociais, tendo os mesmo direitos civis, humanos e sociais dos adultos (BERNARDI, 2010, p. 23).

No ano de 2006 foi elaborado Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária, a fim de fortalecer os fundamentos definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e reforçar a importância da família para o desenvolvimento dos filhos (GULASSA, 2010, p. 20). Esse plano deu as diretrizes de atuação para um reordenamento do sistema de acolhimento.

Após o Plano Nacional, foi promulgada a Lei 12.010/09 (Lei da Adoção), com o fito de atender de modo prioritário ao interesse da criança e do adolescente, ressaltando a importância da manutenção de crianças e adolescentes no ambiente familiar, com ênfase na necessidade de implementação de políticas públicas específicas destinadas à orientação (BRASIL, 2009).

Como visto ao longo desta parte, o Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças em instituições. As leis evoluem com a história do Brasil e com a sociedade, refletindo novos valores e reconhecendo direitos das crianças e adolescentes, embora as causas que conduzem às instituições sejam semelhantes e muitas vezes reproduzam formas de violência mantidas nas famílias, observam-se diferenças relacionados ao tratamento conferido aos infantes e adolescentes que estão institucionalizados, conforme se verá na sequência.

2 A FUNÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou novas formas de visualizar as crianças e adolescentes, trazendo o acolhimento institucional como medida de proteção excepcional e provisória, medida que deve ser adotada com o propósito de promover a reintegração ou reinserção familiar. Essa legislação é fundamentada na doutrina da proteção integral, pois visa proteger os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes para o seu pleno desenvolvimento, o que por certo importa em lançar as bases normativas para novos tratamentos de quem sofre violência familiar (DI MAURO, 2017, p. 28).

A doutrina da proteção integral alterou a visão de infância no Brasil, trazendo um olhar mais atento, com aspectos que possibilitam um enfrentamento qualificado das violações de direitos mais significativas, incluindo nesse rol as violações que ocorrem no seio da família. Com essas medidas se retira a coisificação da criança e do adolescente, que passam a ser considerados sujeitos de direitos (RIBEIRO, 2019, p. 23).

Primeiramente, tendo em vista que a doutrina de proteção integral tem caráter de política pública que são ações do Estado voltadas para um setor específico da sociedade a legislação deveria garantir um mínimo social para que as famílias desempenhassem o seu papel provedor e de responsabilidade pelo bem-estar de seus membros.

Nesse sentido argumenta Sposati (1997, p.13-15) que:

Estabelecer mínimos sociais é mais do que um ato jurídico ou um ato formal, pois exige a constituição de um outro estatuto de responsabilidade pública e social [...] é fundar uma nova cultura num contexto de grande acidez à sua proliferação. Por isto denomino este processo de revolução da consciência da cidadania. [...] Propor mínimos sociais é estabelecer o patamar de cobertura de riscos e de garantias que uma sociedade quer garantir a todos seus cidadãos. Trata-se de definir o padrão societário de civilidade. Neste sentido ele é universal e incompatível com a seletividade o focalismo.

Assegurar a proteção social integral às famílias em situação de vulnerabilidade significa garantir segurança de sobrevivência e vivência familiar. Segundo entendimento de Fonseca (2002, p. 82), o Estado e a sociedade têm exigido das famílias responsabilidade de prover o bem-estar dos seus membros sem oferecer os recursos públicos facilitadores, ou seja, sem proteger e apoiar as famílias no cumprimento de seus deveres.

Como resultado disso, constata-se que a família, a sociedade e o Estado, na maioria das vezes, não agem de maneira preventiva, atuando apenas quando o problema já se encontra instaurado, uma vez que as políticas sociais não condizem com os modelos familiares mais vulneráveis. Nesse contexto, frente a uma situação de risco da criança ou adolescente, se inicia o procedimento de encaminhamento a um abrigo, no qual há a necessidade de definir as medidas necessárias, incluindo a família em programas sociais, a fim de que seja restabelecido condições suficientes para o bem-estar do filho (FANTE; LATIF, 2007, p. 163).

Insta salientar, que a retirada da criança ou do adolescente do ambiente em que vive deve ocorrer somente quando esgotadas todas as outras possibilidades. A aplicação de medida protetiva de abrigo de crianças e adolescentes, que implica na suspensão do poder familiar, compete ao Conselho Tutelar e ao Juizado da Infância e Juventude. Conforme Bernardi (2010, p. 77) decorre a partir de um estudo de caso, construído com base de análise interdisciplinar de profissionais de psicologia, serviço social e direito. O magistrado se baseia nos pareceres desses profissionais que decorre de estudos de casos, composto de informações sobre as pessoas e os acontecimentos, buscando responder aos questionamentos: O quê? Como? Para quê?

A orientação técnica do Conselho Nacional dos Direitos da Criança – CONANDA (2009, p. 67-68) menciona que o abrigo pode acolher no máximo 20 crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 a 18 anos, bem como, deve possuir aspectos semelhantes ao de uma residência e estar localizados em áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, do contexto de origem das crianças e adolescentes.

Para concretização da similaridade do abrigo com a residência muitas questões devem ser observadas, dentre as quais está a capacidade de abrigamento da unidade, o imóvel em que funciona, a possibilidade de relacionamento entre abrigados e funcionários e o plano de trabalho efetuado com cada criança ou adolescente, a fim de que seja resgatado a sua base histórica.

Ademais, outro indicador importante é a localização, pois a proximidade física do abrigo e da família possibilita o trabalho com a rede familiar, principalmente no que diz respeito à manutenção dos vínculos entre os familiares e as crianças ou adolescentes.

O acolhimento faz parte da proteção integral e diz respeito aos cuidados fornecidos às crianças e aos adolescentes que estão fora de suas casas, no qual é preciso zelar pela integridade física e emocional dos que necessitam viver longe de suas famílias temporariamente (BERNARDI, 2010, p. 19-20).

Gulassa (2010, p. 20) ensina que o abrigo não pretende substituir a família, mas sim proteger as crianças e adolescentes no momento de crise familiar, devendo fortalecer os vínculos deles com a família, bem como oferecer meios que levem a ter melhores condições de vida. Embora seja um lugar passageiro, deve-se desenvolver vínculos de afetividade, o que não indica substituir o amor da família, mas, oferecer

relações de amor, carinho, amizade e compreensão. Esses vínculos são fundamentais nessa etapa de desenvolvimento do ser humano.

Conforme o entendimento de Guar (2006, p. 62) “a identidade da criana e do adolescente est ameaada pelo afastamento, quase sempre traumtico, de suas referncias de filiao e de pertencimento familiar”. Necessrio que o abrigo seja um ambiente que possibilite as crianas e adolescentes encontrarem sua prpria histria, traando um projeto de vida, com atuao e autonomia (GUAR, 2006, p. 61).

Para que essas medidas sejam cumpridas, necessrio que os responsveis por sua aplicao tenham conhecimento do ECA e partilhem os objetivos nele dispostos.  uma tarefa que exige dos profissionais, alm de solidariedade e boa vontade, a inteno de educar e preservar os vnculos e identidade cada criana ou adolescente, para que o perodo no qual estejam vivendo no abrigo seja de desenvolvimento.

Observados esses aspectos, o abrigo  consolidado como um espao de proteo, acolhimento e manuteno dos vnculos, caso contrrio, perde sua funo.

A partir disso, abordar-se- a importncia do direito  convivncia familiar, que antes de um direito,  uma necessidade vital da criana ou adolescente, pois a famlia contribui para a reproduo biolgica e social da sociedade, sendo que os momentos vividos em famlia so de desenvolvimento das identidades individuais.

Para o Conselho Nacional do Ministrio Pblico (2014, p. 9):

A famlia  reconhecida pela legislao brasileira como estrutura fundamental para o desenvolvimento da pessoa, sendo o *locus* essencial  humanizao e  socializao, especialmente de crianas e adolescentes, propiciando o seu desenvolvimento integral”.

Mesmo que a convivncia familiar possa no ser salutar e garantidora de uma vida digna, capaz de oferecer todas as necessidades bsicas e especiais de pessoa em desenvolvimento,  preciso que o disposto na Constituio Federal seja cumprido.

Nesse sentido, a discusso sobre o direito  convivncia familiar das crianas e adolescentes em situao de risco envolve questes ainda mais especficas, relacionadas aos diferentes aspectos dos problemas por eles enfrentados. Em primeiro lugar,  preciso considerar a prioridade a ser dada  manuteno da criana ou adolescente no arranjo familiar de origem, seja ele qual for, evitando-se a separao e tudo o que isso implica. Em segundo, quando o afastamento  inevitvel, h de se pensar em como

manter a vivência familiar, seja com a família da qual foram afastados, seja com outras famílias. (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 215)

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 227, assegurou de forma expressa a convivência familiar como um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes (BRASIL, 1998). No mesmo sentido, o art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre os princípios que as entidades devem desenvolver nos programas de acolhimento institucional, dentre os quais está a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, todas as crianças e adolescentes institucionalizados possuem o direito de viver em uma família, seja a natural ou extensa, afinal, é na infância que a identidade de cada pessoa é traçada, sendo importante lembrar quem fomos e como nos relacionamos.

Ao tratar do tema, Moreira (2003, p. 177) preconiza que a infância é uma fase de possui especificidades. Quando a criança consegue sobreviver em meio a precarizações e carências ela põe em questionamento imagem idílica de inocência, vivendo em um mundo onírico. Assim, cria fantasias para reinventar seu cotidiano a todo momento, “buscando viver, viver sendo criança, apesar de todas as adversidades, num

a luta conjunta com sua família, que de suas origens e de sua forma, reclama o direito a uma vida digna, o direito de ser criança.”

Contudo, muitas vezes se verifica o afastamento prolongado da criança e do adolescente do convívio social e familiar. Assim, uma medida que deveria ser provisória é substituída pelo abandono dos pais por não serem atendidos por uma política social efetiva.

O ECA (1990) em seu art. 101, §4º, dispõe que o retorno ao convívio familiar deve ser promovido assim que a família apresentar condições favoráveis, sendo a instituição de acolhimento responsável por promover o restabelecimento e a preservação dos vínculos familiares, reavaliando periodicamente cada caso.

A institucionalização prolongada provoca efeitos nas crianças e adolescentes, sendo esses acarretados se durante esse período forem privadas do convívio familiar, pois terão dificuldades na adaptação quando do retorno à família de origem ou inserção em família substituta (PLANO NACIONAL, 2006, p. 61). Além

disso, quando abrigados as crianças e adolescentes passam a seguir rotinas preestabelecidas, sendo privados de desenvolver seu potencial e de serem protagonistas da própria vida.

As famílias que possuem filhos no abrigo esperam reatar os vínculos e sonham em receber as crianças de volta. Possuem esperança de recuperar a capacidade de proteção e afeto, mesmo que em algum momento estiveram em desequilíbrio social e relacional (GUARÁ, 2006, p.66).

Acerca deste ponto, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 29) explica:

É essencial mostrar que a capacidade da família para desempenhar plenamente suas responsabilidades e funções é fortemente interligada ao seu acesso aos direitos universais de saúde, educação e demais direitos sociais. Assim, uma família que conta com orientação e assistência para o acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos, bem como acesso a serviços de qualidade nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, também encontrará condições propícias para bem desempenhar as suas funções afetivas e socializadoras, bem como para compreender e superar suas possíveis vulnerabilidades.

Diante disso, se as crianças e adolescentes possuem família, é necessário o fortalecimento do vínculo entre eles, ou caso não seja possível, coloca-se em família substituta através de medidas judiciais (BRASIL, 1990).

Quando fragilizados os vínculos familiares, compete ao Estado a criação de políticas públicas para superação das dificuldades que existem nas relações familiares, com prioridade no resgate dos vínculos na família natural ou extensa, a fim de garantir o direito à convivência familiar (CNMP, 2014, p. 11).

O art. 19, §1º, do ECA dispõe que a autoridade judiciária competente deve reavaliar, a cada três meses, a situação de cada criança e adolescente que se encontra em acolhimento institucional ou familiar, decidindo de forma fundamentada pela reintegração familiar ou colocação em família substituta.

No Brasil não existe a tradição de acolhimento familiar de crianças ou adolescentes em situação de risco, sendo usual a institucionalização. Desse modo, a forma mais usual de colocação em família substituta acaba sendo a adoção, o que implica na destituição do poder familiar original, rompendo definitivamente os vínculos familiares (SILVA; MELLO; AQUINO, 2004, p. 219).

A Lei 12.010/09 com a intenção de ampliar o conceito de família, criou o conceito família extensa, que abrange além dos pais ou filhos, os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009).

Objetivando garantir o direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes privadas do convívio familiar e como alternativa de destituição do poder familiar, uma primeira opção é o acolhimento pela família extensa. Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente aposta nas políticas sociais que possam contribuir para a diminuição de circunstâncias que prejudiquem o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

3 EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM OLHAR PARA A REALIDADE DO ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, DO MUNICÍPIO DE AGUDO (RS)

Neste capítulo, busca-se a exposição de dados acerca do campo de pesquisa, relativos ao período de 2018/2 a 2019/1. A presente investigação foi realizada junto a Abrigo Transitório Amor Perfeito, localizado no Município de Agudo (RS). O Abrigo foi fundado em 19 de fevereiro de 2009, iniciando as atividades no dia 31 de maio daquele ano, tendo como campo de análise os dados de uma instituição filantrópica não-governamental.

Sua criação originou-se em decorrência da grande demanda de crianças e adolescentes em situação de risco e outras necessidades protetivas. O espaço físico foi cedido pela Administração Pública do Município de Agudo (RS) e a Instituição foi criada pela Associação Beneficente Amor Perfeito, que é constituída por pessoas da comunidade que desenvolvem ações voluntárias para manter a entidade (ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, 2019).

Atualmente, a instituição possui um quadro funcional composto por 13 (treze) funcionários, sendo 01 (uma) Diretora Administrativa, 01 (uma) Assistente Social, 01 (um) Psicólogo, 07 (sete) Cuidadoras Sociais, 02 (duas) cozinheiras e 01 (uma) monitora (ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, 2019). Destina-se a prestar serviços de acolhimento provisório, em tempo integral, para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos que estejam em situação de risco, violência nas suas mais diversas expressões, vulnerabilidade social afetiva

e/ou econômica, maus-tratos, negligência e outros casos excepcionais do mesmo fim.

Dessa forma, tem como finalidade:

- promover o fortalecimento dos sujeitos acolhidos;
- acompanhar as famílias das crianças e adolescentes acolhidos, através de intervenções técnicas;
- realizar atividades educativas que desenvolvam o conhecimento e as habilidades de cada um dos acolhidos;
- preservar a identidade e a individualidade, respeitar o cumprimento básico como alimentação, higiene e proteção (ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, 2019).

As comarcas abrangidas pelo Abrigo são Agudo, Restinga Sêca e Santo Cristo, compostas pelos municípios de Agudo, Paraíso do Sul, Restinga Sêca, Santo Cristo, Alecrim e Porto Vera Cruz.

Uma vez apresentados os elementos informadores da natureza, estrutura e abrangência do Abrigo, a partir desse momento será feita a análise dos dados obtidos com base na pesquisa monográfica com técnica exploratória. Ressalta-se que durante o período de 2018/2 a 2019/1, 24 (vinte e quatro) crianças e adolescentes estiveram em situação de acolhimento institucional.

Diante do levantamento de dados constatou-se que a maioria dos acolhidos possuem entre 10 e 15 anos de idade.

Abaixo será apresentado gráfico com dados referentes ao motivo que originou o acolhimento das crianças ou adolescentes.

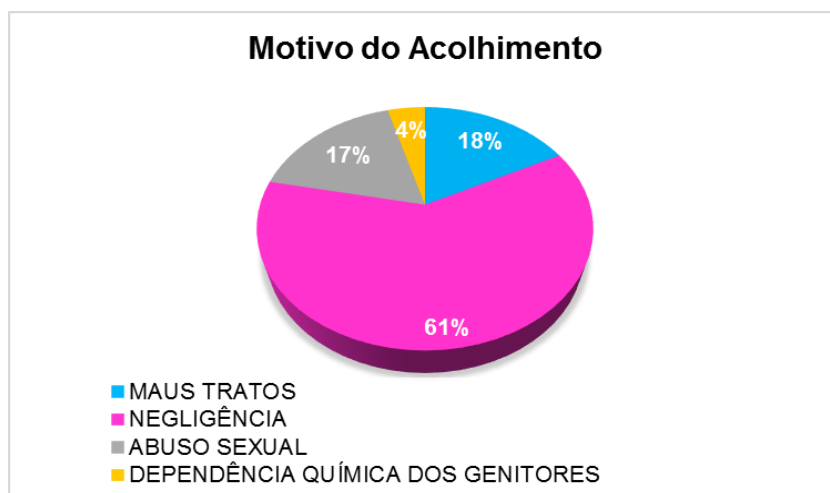


Figura 1: Motivo do acolhimento

Fonte: Autora (2019)

Verifica-se que o principal motivo do acolhimento institucional, representando mais de 50%, é a negligência familiar. Negligência familiar significa insuficiência de prover recursos básicos a um menor de 18 anos, como alimentação, cuidados corporais, higiene, vestuário, abrigo, cuidados com a saúde, além de educação, proteção e acompanhamento (ALMEIDA PRADO; PEREIRA, 2008, p. 284).

O segundo motivo, totalizando 18%, são os maus tratos, situação que envolve negligência e violência de maneira constante. Segundo entendimento de SILVA, E. (2010, p.13) violência “comporta os significados de força em ação, força física, potência, essência, mas também de algo de viola, profana, transgride ou destrói [...] destruição de uma ordem dada ou natural”.

O abuso sexual é o terceiro motivo, representado 17%. Gabel (1997, p.10) conceitua abuso sexual:

O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo.

Ademais, tem-se como quarto motivo de acolhimento a dependência química dos genitores das crianças e adolescentes, totalizando 4%. Esses motivos estão relacionados à precariedade de políticas públicas destinadas ao atendimento das diferentes demandas da população, direcionadas à educação, ao trabalho e à saúde.

Para melhor visualização das circunstâncias temporais que envolvem o abrigamento de crianças e adolescentes, evidencia-se que:



Figura 2: Tempo de acolhimento
Fonte: Autora (2019)

O estudo mostra que de 24 (vinte e quatro) crianças ou adolescentes, 10 (dez) permaneceram menos de um ano em situação de acolhimento, 3 (três) durante um ano e 3 (três) durante dois anos. Além desses, há 6 (seis) crianças ou adolescentes que foram acolhidos no ano de 2018 e 2 (dois) em 2019 que permaneciam no abrigo até o término do estudo.

Essas informações demonstram que o abrigo pesquisado está cumprindo, na maioria dos casos, com o previsto no art. 19, §2º, do ECA, que dispõe que o acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo se comprovada necessidade.

Para melhor compreensão do contexto em que as crianças e adolescentes viviam antes do acolhimento, constatou-se que a maioria das crianças e adolescentes acolhidos, totalizando 67%, possuem ambos os genitores. Ademais, todas acolhidos possuem família conhecida. Conforme figura abaixo:



Figura 3: Possui ambos os genitores?
Fonte: Autora (2019)

Ademais, em 91,6% dos casos houve, antes da institucionalização, a tentativa de colocação em família extensa, ou seja, a “que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a crianças ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990). No entanto, essa tentativa é de difícil êxito, pois exige que os demais familiares não só tenham uma estrutura para suportar o acolhimento de mais um membro, como também requer voluntariedade por parte dos implicado.

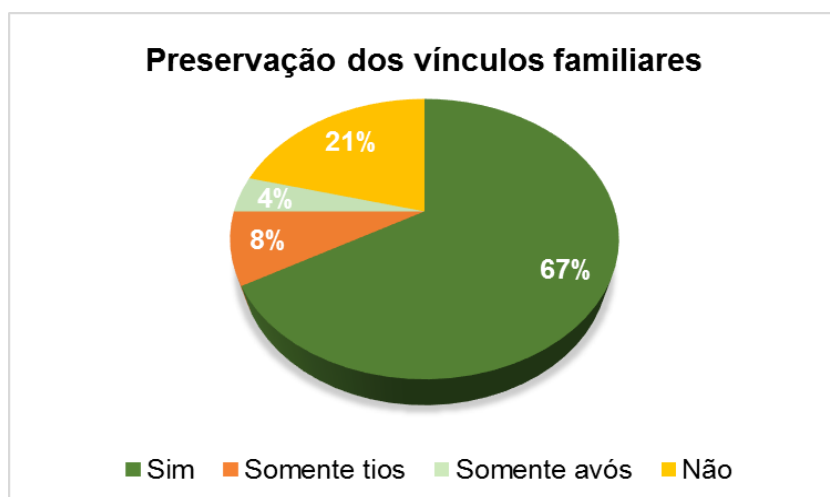


Figura 4: Preservação dos vínculos familiares
Fonte: Autora (2019)

Os vínculos familiares no campo de pesquisa são em 67% dos casos, preservados. Dos 33% restantes, 21% não possuem nenhum vínculo familiar, 8% possuem vínculos apenas com os tios e 4% somente com os avós.

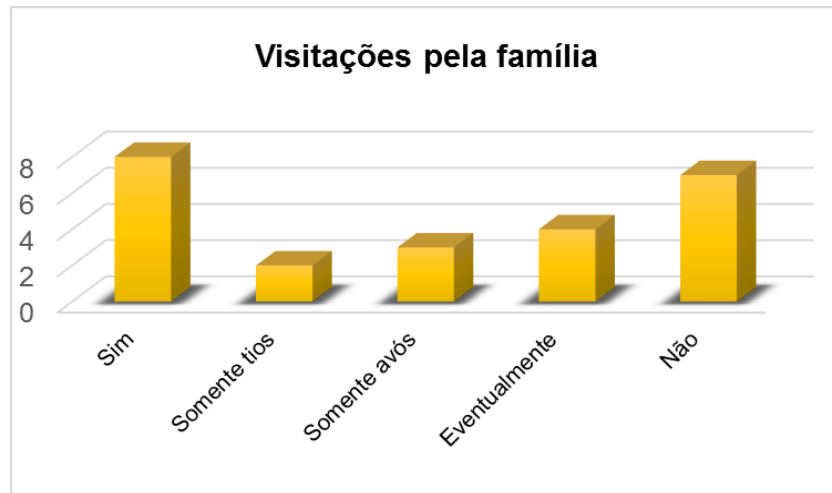


Figura 5: Visitações pela família
Fonte: Autora (2019)

O estudo mostra, através dos dados ilustrados na figura acima, que das 24 (vinte e quatro) crianças e adolescentes que estiveram no abrigo, 8 (oito) recebem visitas da família, 7 (sete) não receberam qualquer visita, 4 (quatro) eventualmente, 3 (três) somente dos avós e 2 (dois) somente dos tios.

Nesse sentido, quanto menor a frequência de visitas, mais se fragilizam os vínculos que unem a família e a criança ou adolescente acolhido, logo, as chances de reintegração à família natural são reduzidas.

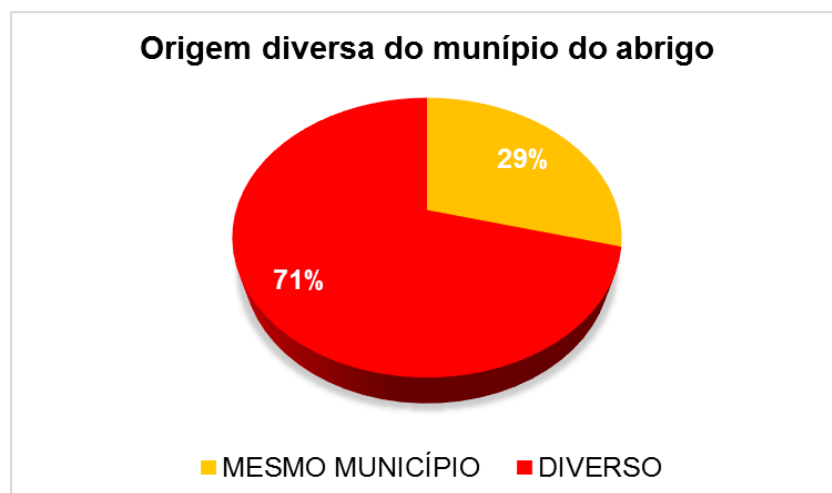


Figura 6: Origem diversa do município do abrigo
Fonte: Autora (2019)

Em relação à proporção de crianças e adolescentes que estão acolhidas fora do seu município de origem, visualiza-se que 71% possui origem em um município diverso ao do abrigo e somente 29% são procedentes do mesmo município.

Esse fator dificulta a manutenção dos vínculos familiares, pois nem sempre a família possui condições econômicas de se deslocar até a instituição de acolhimento, o que leva à redução ou até mesmo a impossibilidade de visitas.

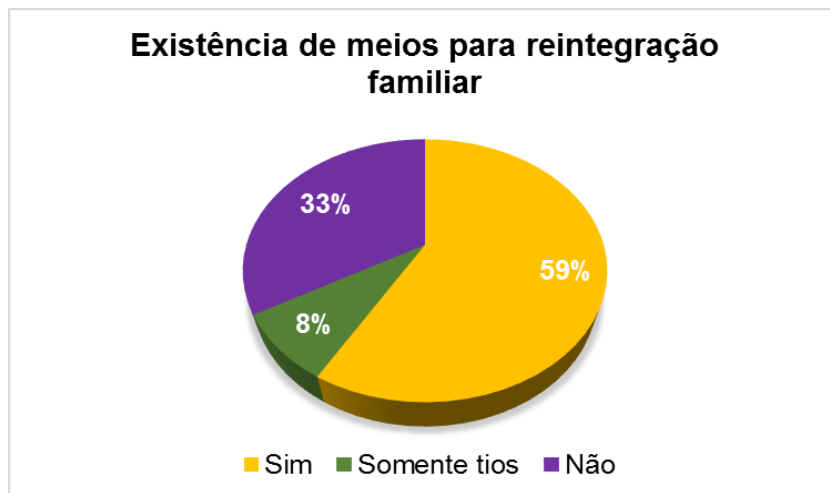


Figura 7: Existência de meios para reintegração familiar
Fonte: Autora (2019)

Além disso, em 59% dos casos existem meios para reintegração familiar, já em 33% não há tentativa de reintegração familiar e em 8% existe somente com os tios.

A orientação técnica do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho da Assistência Social (CNAS) (BRASIL, 2009, p. 40) expõe que:

Quando o desenvolvimento do trabalho de acompanhamento familiar indicar a possibilidade de reintegração da criança ou adolescente à sua família, nuclear ou extensa, a equipe técnica do serviço de acolhimento, em parceria com a equipe responsável pela supervisão dos serviços de acolhimento (ligada ao órgão gestor da Assistência Social) e, sempre que possível, a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, deverá elaborar estratégias para a reintegração familiar que contemplem os encaminhamentos necessários para viabilizar o retorno seguro da criança ou adolescente à sua família e o fortalecimento desta para o exercício de seu papel de cuidado e proteção.

Segundo o assistente social da instituição, o processo de reestabelecimento de vínculos altera em cada caso. Em um primeiro momento é realizada uma

conversa com a criança ou adolescente acolhido sobre a situação em que ele se encontra e após com os familiares, sendo analisada a situação que levou ao acolhimento. Desse modo, são feitas tentativas de fortalecimento dos vínculos com visitas dentro da instituição e também na residência da família, o que ocorre com a autorização do Poder Judiciário. Ressalta que o contato com a família é muito importante para saber qual é realmente o interesse de seus membros em reestabelecer o vínculo familiar com a criança ou adolescente (ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, 2019).

Acerca dos desafios para garantir o direito à convivência familiar identificam-se aspectos relacionados ao interesse da família, pois conforme o profissional pesquisado a instituição sempre prioriza a participação da família na vida do acolhido (ABRIGO TRANSITÓRIO AMOR PERFEITO, 2019). Portanto, as condicionantes impostas tanto judicialmente, pela instituição de acolhimento e pela família interferem na efetivação do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tratou sobre o direito à convivência familiar de adolescentes institucionalizado no Abrigo Transitório Amor Perfeito, do Município de Agudo (RS) no período de 2018/2 a 2019/1. A escolha do tema foi fruto de vivências do estágio junto à Vara Judicial da Comarca de Agudo (RS), onde foram identificados os desafios para preservação dos vínculos familiares e da convivência familiar dos acolhidos.

Para contextualização do tema, primeiro buscou-se fazer um breve resgate histórico dos direitos e da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. Após estudou-se a função do acolhimento institucional e a importância da convivência familiar das crianças e adolescentes institucionalizados.

Como se viu a história do direito e institucionalização de crianças e adolescentes sofreu mudanças substanciais ao longo dos anos, pois enquanto antes as crianças e adolescentes que viviam em “orfanatos” eram privados da convivência familiar, hoje, com a publicação da Constituição Federal e do ECA existem novos valores, reconhecendo direitos das crianças e adolescentes, no qual está inserido o direito à convivência familiar.

Com este estudo, percebeu-se que é necessário que as crianças e adolescentes em acolhimento institucional desfrutem da convivência família, uma vez que é fundamental para o seu desenvolvimento saudável e completo. Logo, a convivência familiar deve ser prioridade em cada instituição de acolhimento, com criação de estratégias que envolvam a família nas atividades institucionais, proporcionando o maior contato possível entre família e acolhido.

O desenvolvimento da presente pesquisa viabilizou identificar que a efetivação da convivência familiar no Abrigo Transitório Amor Perfeito no período de 2018/2 a 2019/1 foi efetivada na medida em que os sujeitos envolvidos permitiram reestabelecer os vínculos. Por outro lado, embora algumas crianças e adolescentes acolhidos tenham o direito à convivência familiar, ainda há muito por fazer para que todos possam desfrutar desse direito, sendo necessária uma mudança de mentalidade que indique na rede institucional e nas famílias, as necessidades, as fragilidades, as vulnerabilidades e também as capacidades que devem ser desenvolvidas.

Considera-se que a execução do trabalho foi válida para ampliar as percepções da autora e dos participantes da pesquisa acerca da importância da convivência familiar das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Portanto, a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescente acolhidos é um tema que merece atenção da rede de proteção, pois a proteção integral das crianças e adolescentes institucionalizados ocorrerá por um trabalho integrado da família, do Estado e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA PRADO, Maria do Carmo Cintra; Covas Pereira, Ana Carolina. **Violências sexuais**: incesto, estupro e negligência familiar Estudos de Psicologia, vol. 25, núm. 2, abril-junio, 2008, pp. 277-291 Pontifícia Universidade Católica de Campinas Campinas, Brasil.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspecto Teóricos e Práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 3-10.

BAPTISTA, Myrian Veras. Um olhar para história. *In*: BAPTISTA, Myrian Veras (coord.). **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006, p. 21-28.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Abrigos para quem? *In*: BERNARDI, D. C. F. (coord.) **Cada caso é um caso: A voz de crianças e adolescentes em situação de abrigo**. São Paulo: Associação Fazendo História: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979: institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 17 de maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de agosto de 2009**: dispõe sobre Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em 05 de jun. 2019.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1**, de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Conselho Nacional dos Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA); Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS). 2ª ed. Brasília: 2009.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direito Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Presidência da República, CONANDA, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O Direito Fundamental à convivência familiar e comunitária à luz da Lei Federal n. 12.010/09**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Convivencia_familiar_WEB.pdf. Acesso em 06 de set. de 2019.

COSTA, Dorival da; SIEG, Fabio; TOMÉ, Maria Dolores Pelisão. **O direito das crianças e adolescentes no Brasil: Conjunturas e doutrinas nessa consolidação.** Caderno Humanidades em Perspectivas. v. 3, n. 2, p. 344-355, jul. 2018.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FANTE, Ana Paula; LATIF, Antonia. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado.** Textos & Contextos, vol. 6, núm. 1, enerojunio, Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007, pp. 154-174.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual.** (S. Goldfeder & M.C.C. Gomes, Trad.) São Paulo: Summus Editorial, 1997.

GUARÁ, Isa Maria F. R. Um olhar para história. *In:* BAPTISTA, Myrian Veras (coord.). **Abriço:** comunidade de acolhida e socioeducação. 2. ed. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006, p. 59-67.

GULASSA, Maria Lucia Carr Ribeiro (coord.). **Imaginar para encontrar a realidade:** reflexões e propostas para trabalho com jovens nos abrigos. São Paulo: Associação Fazendo História: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

GULASSA, Maria Lúcia Carr Ribeiro (org.). **Novos rumos do acolhimento institucional.** São Paulo: NECA – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre Criança e Adolescente, 2006.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Doutrina e Jurisprudência. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KIST, Gustavo; LEME, Luciana Rocha. **A violência doméstica de pais contra filhos:** apontamentos sobre a história, políticas públicas e a proteção jurídica da criança e do adolescente. *In:* CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (orgs.). Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas. Curitiba: Multideia, 2014.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A Origem do Conceito Menor.** *In:* PRIORI, Maria del. (org.). Coleção Caminhos da História. São Paulo: Ed. Contexto, 1996.

MOREIRA, Eliana Monteiro; VASCONCELOS, Kathleen Elane Leal. Infância, infâncias: o ser criança em espaços socialmente distintos. **Revista Serviço Social & Sociedade.** São Paulo: Cortez, n. 76, nov. 2003.

RIIBERO, Leonardo Jensen. **Direito da criança e do adolescente:** a estruturação das políticas públicas de acolhimento familiar e acolhimento institucional. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência família e comunitária. *In:* SILVA, Enid Rocha Andrada da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Jéssica Fróes Libert. **Direito à convivência familiar de adolescente institucionalizados no Lar Bom Abrigo o Município de Ijuí (RS).** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia da violência.** Ijuí. Ed. Unijuí, 2010.

SPOSATI, Aldaiza. **Mínimos sociais e seguridade social:** uma revolução da consciência da cidadania. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Cortez, n.55, 1997.

APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA**Identificação**

Nome: _____

Profissão: _____

Quanto tempo trabalha na instituição: _____

Escolaridade: _____

1. Em que data foi fundado o Abrigo?

2. O Abrigo é uma entidade governamental ou não?

3. Como e por qual motivo o Abrigo foi criado?

4. Qual a missão e o objetivo do Abrigo?

5. Quais as comarcas abrangidas pelo Abrigo?

6. Qual o número de adolescentes acolhidos que usufruem da convivência familiar atualmente na instituição?

7. De que forma sua atuação profissional contribui para o reestabelecimento de vínculos familiares das adolescentes acolhidas?

8. Como é o processo para o reestabelecimento de vínculos familiares?

9. Quais as principais dificuldades encontradas para garantir esse direito?

**APÊNDICE B – PROTOCOLO DE ANÁLISE DOS ABRIGADOS
CASO 01**

DADOS DA CRIANÇA
Identificação por iniciais:
Idade:
Município de origem:
Acolhimentos Anteriores:
Houve tentativa anterior ao acolhimento de colocação da família ampliada:
Possuem ambos os genitores:
Possuem grupos de irmãos nas mesmas condições:

PERFIL FAMILIAR
Endereço/município onde residem:
Forma de manutenção de suas subsistências:

INSTITUCIONALIZAÇÃO
Data do ingresso e saída:
Motivo do acolhimento:
Existência de preservação dos vínculos familiares:
Existência de meios para reintegração familiar:
A família consegue fazer visitas normalmente onde a criança encontra-se acolhida:
A institucionalização deu origem ao processo de Destituição do poder familiar: